

nal de Economia de Lisboa e Vale do Tejo, sita em Estrada da Portela — Zambujal, Alfragide, 2721-858 Amadora, 2.º andar, tel. 21/4729500 e nas Secretarias das Câmaras Municipais de Montemor-o-Novo e de Coruche, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no “*Diário da República*”, o projecto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direcção de Rede e Clientes Sul a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da seguinte instalação eléctrica:

Linha Aérea a 30 kV, EV30-05-02-01-01-04-02-01 Chapelarinho — Ofélia Veiga (Variante de Interligação), com 862 m, com origem no apoio n.º 3 da linha EV-30-05-02-01-01-04-02 para Herdade do Chapelar da Ribeira e término no apoio n.º 44 da linha para Ofélia Veiga (PTC-1409C3007700), freguesias de Lavre e Couço, concelhos de Montemor-o-Novo e Coruche.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional ou nas Secretarias daquelas Câmara Municipais, dentro do citado prazo.

30 de Janeiro de 2009. — O Director de Serviços da Energia, *F. Edgar Antão*.

301438328

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção-Geral de Veterinária

Direcção de Serviços de Administração

Despacho n.º 8590/2009

O Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, transpõe para ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e parcialmente a Directiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece o código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, e a Directiva n.º 2006/130/CE, da Comissão de 11 de Dezembro, que determina os critérios de isenção da receita veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos, e revoga os Decretos-Lei n.ºs 146/97, de 11 de Junho, 184/97, de 26 de Julho, 232/99, de 24 de Junho, 245/2000, de 29 de Setembro, 185/2004, de 29 de Julho, e 175/2005, de 25 de Outubro.

Nos termos deste diploma, a venda a retalho de medicamentos veterinários pode realizar-se em farmácias e noutros estabelecimentos autorizados para o efeito.

À autorização destes últimos estabelecimentos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 57.º a 59.º, 61.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, bem como as normas complementares fixadas pelo director-geral de Veterinária, as quais importa agora estabelecer.

Assim, ao abrigo do n.º 4, do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — O presente despacho aprova as normas complementares a que obedecem as entidades legalmente autorizadas pelo director-geral de Veterinária, para a venda a retalho de medicamentos veterinários.

2 — As entidades a que se refere o número anterior são denominadas por Postos de Venda de Medicamentos Veterinários, adiante designados por PVMV.

3 — Quanto à sua localização, os PVMV devem situar-se em meios físicos salubres, de fácil acessibilidade.

4 — Os PVMV devem dispor de:

a) Infra-estruturas apropriadas de abastecimento de água, energia eléctrica e telecomunicações;

b) Infra-estruturas que permitam uma correcta armazenagem dos medicamentos veterinários, de modo devidamente compartimentado de acordo com a sua natureza e especificações nos termos da autorização de introdução no mercado que lhes foi concedida, incluindo as respectivas condições de conservação;

c) Um sistema de recolha de medicamentos veterinários de acordo com a legislação em vigor;

d) Um sistema de registos, nos termos da alínea h) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

5 — O titular da autorização de venda de medicamentos veterinários deve ter ao seu serviço um director técnico que assegure a qualidade das actividades desenvolvidas no PVMV.

6 — O director técnico do PVMV pode ser substituído nas suas ausências e impedimentos por um profissional com formação adequada.

7 — A substituição do director técnico, quando necessária, deve ser realizado no prazo máximo de 3 dias úteis e comunicada, em simultâneo à Direcção-Geral de Veterinária (DGV).

8 — O director técnico é o responsável pelo funcionamento do PVMV, cabendo ao mesmo o seguinte:

- a) Designar o seu substituto, nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Zelar pela correcta conservação dos medicamentos veterinários;
- c) Velar pelo cumprimento das boas práticas de distribuição de medicamentos veterinários;
- d) Estabelecer as normas referentes à recolha de medicamentos veterinários e vigiar o seu cumprimento;
- e) Assegurar a disponibilidade dos materiais, medicamentos veterinários e produtos necessários ao funcionamento da PVMV;
- f) Garantir a qualificação técnico profissional adequada para o desempenho das funções técnicas auxiliares necessárias;
- g) Manter actualizado o sistema de registos a que se refere a alínea d) do n.º 4.

9 — Os registos a que se refere a alínea g) do número anterior, são:

- a) Dispensados no caso da cedência de produtos de uso veterinário;
- b) Facultados às autoridades competentes sempre que as mesmas os solicitem.

10 — No exterior das instalações, deve constar a expressão “Posto de Venda de Medicamentos Veterinários”, seguida, ou não, da designação comercial do estabelecimento.

11 — No interior das instalações do PVMV, deve ser afixado, em local bem visível e acessível aos utentes, o horário de funcionamento, a identificação do director técnico bem como a informação sobre a existência de livro de reclamações.

12 — Os PVMV podem dispensar medicamentos veterinários no domicílio dos utentes e, neste caso, o pedido pode ser feito por meio electrónico, por telefone ou por telefax.

13 — A entrega ao domicílio de medicamentos veterinários não sujeitos a receita médico-veterinária, só pode ser efectuada mediante a supervisão de um médico-veterinário, o qual é responsável pela informação necessária à adequada utilização daqueles.

14 — A entrega ao domicílio de medicamentos veterinários sujeitos a receita médico-veterinária só pode ser realizada desde que cumpridas as normas do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, relativas à obrigatoriedade de apresentação de receita médico-veterinária.

15 — Ao transporte de medicamentos veterinários até ao domicílio do utente, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras de transporte constantes das boas práticas de distribuição de medicamentos veterinários.

16 — O titular de uma autorização de venda a retalho de medicamentos veterinários deve cumprir, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a), c), d), e), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

10 de Março de 2009. — O Director-Geral, *Carlos Agrela Pinheiro*.

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Despacho n.º 8591/2009

Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, deogo a assinatura da correspondência ou de expediente necessário à mera instrução dos processos, ao Director Regional Adjunto, Eng.º Rui Manuel Ramos Ferreira Borges.

O presente despacho produz efeitos desde 11 de Fevereiro de 2009.

17 de Março de 2009. — O Director Regional, *António Joaquim Vieira Ramalho*.

Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P.

Despacho n.º 8592/2009

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de Julho, declara-se sem efeito o despacho n.º 4856/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 10 de Fevereiro de 2009.

16 de Março de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Rosa Sá*.

Despacho n.º 8593/2009

Considerando que através da deliberação n.º 1149/2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 78, de 21 de Abril, o Con-

selho Directivo do Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I.P. (INRB, I.P.) procedeu à delegação de competências na Presidente e nos Vogais;

Considerando que, entretanto, foi nomeado para o cargo de Vogal do INRB, I.P., o Prof. Doutor Nuno Figueira Boavida Canada;

Considerando o Despacho n.º 31594/2008 do Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 239, de 11 de Dezembro;

O Conselho Directivo do INRB, I.P., nos termos do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 1 al. d) do artigo 23.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, republicada pelo Dec. Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, no n.º 5 do artigo 19.º do Dec. Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, e no n.º 4 do artigo 5.º do Dec. Lei n.º 356/2007, de 29 de Outubro, reunido no dia 18 de Março de 2009, deliberou:

I. Delegar na Presidente do Conselho Directivo do INRB, I.P., Maria Rosa Tobias Sá, as competências necessárias para dirigir a respectiva actividade e para a prática dos seguintes actos:

1) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo da Tutela, os planos anuais e plurianuais de actividades, bem como os respectivos relatórios de execução e o balanço social, nos termos da lei aplicável;

2) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios disponíveis e pela obtenção dos resultados, e propor a definição e implementação de medidas e programas de desenvolvimento do serviço, avaliando-o e corrigindo-o, em função dos indicadores de gestão recolhidos;

3) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo da Tutela, o orçamento anual do organismo e a respectiva execução;

4) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;

5) Praticar os actos respeitantes ao pessoal, previstos na lei, nomeadamente na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto — Anexo I — para os titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau, no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, tendo em conta os respectivos regimes legais;

6) Arrecadar e gerir as receitas, e autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios;

7) Autorizar as despesas com obras, locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 100 000 (cem mil euros);

8) Elaborar e aprovar a conta de gerência, gerir o património, e aceitar doações, heranças ou legados;

9) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo orçamental e financeiro, pelas entidades legalmente competentes;

10) Representar o INRB, I.P. ou nomear os respectivos representantes em organismos exteriores, assim como estabelecer as ligações externas, ao seu nível, com outros serviços e organismos da AP e com outras entidades congéneres, nacionais e internacionais;

11) Representar o INRB, I.P. em juízo, e conferir mandato, para cada representação, a mandatário especial;

12) Exercer os demais poderes e praticar os demais actos de gestão, que não estejam atribuídos a outro órgão, decorrentes da aplicação da lei e dos Estatutos do INRB, I.P., e necessários ao bom funcionamento dos serviços.

II. Delegar nos Vogais do Conselho Directivo do INRB, I.P., Maria de Fátima de Sousa Calouro, Directora do INIA, Carlos Luciano da Costa Monteiro, Director do IPIMAR e Nuno Figueira Boavida Canada, Director do LNIV, as competências necessárias para, no âmbito de cada um dos respectivos Departamentos:

1) Praticar os actos referidos nos n.ºs 2, 4, 5, 6, e 9 do ponto anterior;

2) Praticar os actos referidos no n.º 7 do ponto anterior, até ao limite de € 50 000 (cinquenta mil euros), ficando tal delegação condicionada ao acompanhamento pelo Gabinete de Supervisão Administrativa, Financeira e Patrimonial dos Serviços Centrais do INRB, I.P., sempre que se encontrem em causa montantes superiores a € 25 000 (vinte e cinco mil euros).

III. A delegação de competências a que se refere a presente deliberação, entende-se sempre feita sem prejuízo dos poderes de avocação e supervisão.

IV. Nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, são ratificados todos os actos praticados no âmbito dos poderes ora delegados.

18 de Março de 2009. — Pelo Conselho Directivo, a Presidente, *Maria Rosa Tobias Sá*, e o vogal, *Carlos Luciano da Costa Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete da Secretária de Estado dos Transportes

Despacho n.º 8594/2009

A Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, para além de estabelecer o regime jurídico das Autoridades Metropolitanas de Transportes (AMT) de Lisboa e Porto, autoridades organizadoras de transportes no âmbito dos sistemas de transportes urbanos e locais das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, prevê que os transportes públicos regulares de passageiros a realizar nestas áreas ficarão sujeitos a um regime de contratualização.

Considerando que actualmente estes transportes estão enquadrados no Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, sendo prestados em regime de concessão, com outorga pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT), torna-se necessário preparar a transição para o novo regime de contratualização do serviço público de transporte a implementar por aquelas autoridades na respectiva área de jurisdição.

Para o efeito, importa definir orientações que facilitem a transição de regimes, mediante a aplicação dos mecanismos previstos no RTA, relativamente às carreiras de serviço público concessionadas ou requeridas nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto.

Nesta conformidade e considerando que o artigo 96.º do RTA estabeleça que a concessão tem o prazo de 10 anos, com possibilidade de renovação por períodos de cinco anos, é conveniente suspender desde já a outorga de novas concessões e a renovação das existentes. Porém, tendo em vista evitar rupturas na prestação destes serviços, importa também acautelar que, quando necessário, tais serviços continuem a ser prestados, utilizando-se para o efeito o mecanismo de autorização provisória a que se refere o artigo 74.º do RTA.

Acresce que, apesar de ter entrado já em vigor a Lei n.º 1/2009, de 15 de Janeiro, as AMT de Lisboa e do Porto estão ainda em fase de constituição, pelo que também importa clarificar que o IMTT deve, transitoriamente, continuar a exercer as competências próprias e delegadas que detém, até que aquelas autoridades reúnam condições para a efectiva assumpção de competências.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do despacho n.º 26 681/2007, de 10 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2007, determino o seguinte:

1 — As concessões das carreiras de transporte colectivo de passageiros, com origem e destino dentro dos limites territoriais da área metropolitana de Lisboa e do Porto, só podem ser autorizadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT), em regime provisório.

2 — As concessões das carreiras de transporte colectivo de passageiros, que se desenvolvam dentro dos limites territoriais das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, cujo prazo expire a partir de Janeiro de 2009, não podem ser renovadas, devendo a manutenção dos serviços que se revelarem indispensáveis, ser assegurada pela autorização provisória a que se refere o artigo 74.º do RTA, a qual pode ser objecto de renovação.

3 — O IMTT deve proceder à notificação das empresas concessionárias da não renovação das concessões a que se refere o número anterior, nos termos do § 1.º do artigo 96.º do RTA.

4 — As condições de articulação entre as Autoridades Metropolitanas de Transportes de Lisboa e do Porto e o IMTT relativamente ao exercício das respectivas competências são definidas por protocolo a celebrar entre aquelas entidades.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

20 de Janeiro de 2009. — A Secretária de Estado dos Transportes, *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Despacho n.º 8595/2009

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o licenciado Pedro Manuel Valentim de Carvalho, com efeitos a partir de 1 de Março de 2009, para exercer as funções de assessor do meu Gabinete, na área da sua competência, em regime de requisição.

2 — Ao nomeado é atribuída a remuneração mensal correspondente ao vencimento, despesas de representação e subsídio de almoço fixados para os adjuntos dos gabinetes dos membros do Governo.

3 — Os subsídios de férias e de Natal a que tiver direito nos termos da lei, tem por base a remuneração mensal referida no número anterior.